



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.831 - SC (2017/0053806-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SANDER RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : BISMARCK JOSE CANDIDO**  
**AGRAVANTE : MAICON DA CUNHA NENES**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPROVAÇÃO DE MENORIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.831 - SC (2017/0053806-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SANDER RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : BISMARCK JOSE CANDIDO**  
**AGRAVANTE : MAICON DA CUNHA NENES**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 738/743).

Insurgem-se os agravantes tão-somente quanto à *parte da decisão que ignorou a regra segundo a qual a menoridade deve ser comprovada por prova documental hábil* (fls. 748). Afirmam que inexistem nos autos qualquer documento idôneo para comprovar a idade dos menores, não servindo o boletim de ocorrência para tanto.

*Portanto, não existindo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria em relação ao crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), cabível a absolvição dos agravantes, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal* (fls. 752).

Requer seja reconsiderada a decisão guerreada ou submetida a matéria à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.831 - SC (2017/0053806-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 738/743):

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sander Rodrigues, Bismark José Cândido e Maicon da Cunha Nenes em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ocasião do julgamento da apelação nº 0003910-10.2015.8.24.0020.*

*Sustenta a impetrante que os pacientes foram condenados pela prática dos delitos de furto qualificado mediante arrombamento e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito por numeração suprimida, e absolvidos da acusação dos crimes de corrupção de menores, associação criminosa armada e oferecimento de arma de fogo a adolescente e disparos de arma de fogo. Porém, interposta apelação pelo Ministério Público, os pacientes foram também condenados pela prática do crime de corrupção de menores e, ainda, Maicon da Cunha Nenes, pelo delito de oferecimento de arma de fogo a adolescente (art. 16, parágrafo único, V, da Lei nº 10.826/2003).*

*Afirma que não provada a menoridade por documento apto, não servindo para tanto os documentos mencionados pela Corte de origem, quais sejam, "[...] Boletim de Ocorrência de Desaparecimento/Reaparecimento de pessoa relatando o aparecimento do suposto adolescente Daniel Clares Zefino, ao Resumo de Consulta efetuado no sistema interno da Delegacia Geral da Polícia Civil, ao termo de depoimento prestado perante a autoridade policial pelo suposto adolescente Sanderson Rodrigues, e ao Termo de Entrega de Adolescente, Responsabilidade e Compromisso de Sanderson Rodrigues, os quais revelam a idade e data de nascimento dos supostos adolescentes (declaradas unilateralmente pelo agente policial) (fls. 7).*

*Em sede de liminar, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do acórdão, com a suspensão dos "efeitos da condenação em relação ao excesso de pena impugnado, com efeitos imediatos no cumprimento da pena, até julgamento final do writ" (fls. 10).*

*No mérito, requer que sejam absolvidos os pacientes pelo crime de corrupção de menores e também Maicon da Cunha Nenes pelo delito de oferecimento de arma de fogo a adolescente.*

*A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 584/585).*

*Informações atualizadas prestadas em 5.4.2017 (fls. 638/723).*

*O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 726/735).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa (fls. 553/554):

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO POR NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, OFERECIMENTO DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. ART. 155, § 4º, INC. IV; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 244-B, DO ECA; ART. 15 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS IV E V, AMBOS DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA OS CRIMES DE FURTO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E ABSOLUTÓRIA PARA OS DEMAIS CRIMES COM RELAÇÃO A TRÊS RÉUS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PARA OS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E OFERECIMENTO DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE.**

**CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. MAGISTRADA QUE ABSOLVEU OS APELADOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROVA IDÔNEA DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS DIVERSOS DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE TAMBÉM SÃO HÁBEIS PARA COMPROVAR A IDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDIA CÂMARA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RESUMO DE CONSULTA DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE ADOLESCENTE QUE CONFIRMAM QUE OS MENORES TINHAM MENOS DE 18 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA EFETUADA.**

**ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO É CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

**OFERECIMENTO GRATUITO DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS APTOS A ATESTAR A MENORIDADE DO ADOLESCENTE. RÉU MAICON QUE FORNECEU GRATUITAMENTE ARMA DE FOGO A MENOR DE IDADE. AUTORIA VERIFICADA. PEDIDO CONDENATÓRIO QUE DEVE SER ACOLHIDO.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Acerca dos documentos utilizados para embasar a condenação por crimes envolvendo menores, o voto condutor pontuou (fls. 560/563):*

*1 - Do pleito de condenação dos acusados Maicon, Sander e Bismark pela prática dos crimes de corrupção de menores e associação criminosa armada (art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e art. 288. parágrafo único, do Código Penal):*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alega a acusação que os réus acima citados devem ser também condenados pelo crime de corrupção de menores, pois a menoridade dos adolescentes S. R. e D. C. Z. de L. foi devidamente comprovada nos autos, conforme se percebe através das fls. 77 e 115, qual seja o termo de declaração e resumo de consulta, cuja informação é extraída do sistema informatizado de banco de dados do serviço público, sendo prova idônea para comprovar a materialidade do crime ora em tela.*

*A magistrada sentenciante, do contrário, aduziu que não houve a comprovação da materialidade do crime, porquanto inexistiu nos autos documento apto a demonstrar a menoridade dos adolescentes.*

*Impende deixar claro que, atualmente, a certidão de nascimento ou a carteira de identidade não são os únicos documentos hábeis a comprovar a menoridade.*

*Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça [...].*

**No caso presente, há comprovação da menoridade de ambos consubstanciada no Boletim de Ocorrência de Desaparecimento/Reaparecimento de pessoa** relatando o aparecimento do adolescente D. C. Z. de L., datado de 12.5.2015, o qual dá conta que possuía, a época, 16 anos de idade (fls. 111). Além deste documento dotado de fé pública, **há também o Resumo de Consulta efetuado no sistema interno da Delegacia Geral da Polícia Civil**, o qual demonstra a data de nascimento do menor - 2.5.1999 - e comprova que tinha 15 anos quando participou do crime.

*Com relação ao adolescente S. R., irmão do acusado Sander, existem nos autos o seu termo de depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 77), o qual retrata que possuía 12 anos à época do ilícito, pois nascido no dia 7.10.2012, bem como o Termo de Entrega de Adolescente, Responsabilidade e Compromisso de fl. 79, assinado pelo responsável do menor, Sr. Dilnei dos Santos Stolca, este que se comprometeu a apresentá-lo na Promotoria de Justiça em data marcada, para responder ao Auto de Apuração de Ato Infracional n. 43.135.15.00009.*

**Tais documentos são aptos a comprovar a menoridade dos adolescentes envolvidos e conseqüentemente a materialidade do crime de corrupção de menores pelos acusados Maicon, Sander e Bismark.**

*De mais a mais, não houve dúvidas de que os adolescentes infratores participaram das condutas denunciadas, pois conforme destacado pela magistrada, eles próprios confessaram terem se aliado aos acusados para praticarem os furtos nos locais narrados na denúncia, não sendo necessária a prova da eventual corrupção para caracterização deste delito.*

*É entendimento dessa Corte que outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos oficiais de identificação civil, são suficientes à comprovação da menoridade. Confira-se:*

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MENORES. SÚMULA 74/STJ. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE CORROMPIDO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. CRIME FORMAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. **Conforme a dicção da Súmula 74/STJ, a comprovação da idade da vítima no crime de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento ou à carteira de identidade, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública. Precedentes.**

3. Hipótese na qual o impetrante não infirmou a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da menoridade do adolescente corrompido, o que restou corroborado pela farta documentação dotada de fé pública que instrui o writ, que atestam que aquele nasceu em 31/8/1998, ou seja, contava com 15 anos de idade à época dos fatos.

[...]

5. Writ não conhecido.

(HC 372.364/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CABIMENTO. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. COMPROVAÇÃO DA IDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES.

[...]

2. **Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser feita por outros documentos dotados de fé pública, que não somente a certidão de nascimento.** No caso, a idade das vítimas foi confirmada por meio das declarações contidas no boletim de ocorrência e na certidão de antecedentes juntadas aos autos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE DO AGENTE COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ.

1. **Na esteira da jurisprudência desta Corte, a certidão de antecedentes infracionais, assinada por escrivão judicial, é documento dotado de fé pública, sendo, portanto, hábil à comprovação da menoridade do adolescente envolvido na prática criminosa. Precedentes.**

2. A veracidade das informações contidas na certidão de antecedentes infracionais somente pode ser afastada mediante prova em contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1582496/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017)

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no acórdão ora combatido.

No que se refere ao pleito de absolvição de Maicon da Cunha Nunes pelo delito de oferecimento de arma de fogo a adolescente, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada na via eleita. Nesse sentido:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 440/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

**2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.**

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver participação da paciente na falsificação dos documentos particulares, em razão do depoimento do policial, que atestou ter encontrado o aparelho "chupa cabra" na bolsa da paciente. Destarte, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

[...]

**7. Habeas corpus não conhecido.**

(HC 276.471/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

*Ante o exposto, denego a ordem no presente habeas corpus.  
Publique-se.  
Intimem-se.*

Os argumentos trazidos pelos agravantes em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo regimental em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0053806-0

**AgRg no**  
**HC 391.831 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039101020158240020 082015001143940 20150281187 39101020158240020  
82015001143940

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : SANDER RODRIGUES  
PACIENTE : BISMARCK JOSE CANDIDO  
PACIENTE : MAICON DA CUNHA NENES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANDER RODRIGUES  
AGRAVANTE : BISMARCK JOSE CANDIDO  
AGRAVANTE : MAICON DA CUNHA NENES  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.